



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001034/2002-91
Recurso nº : 123.874
Acórdão nº : 201-77.778

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 04 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A – ARALCO (Atual denominação Social: Aralco S/A Indústria e Comércio)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DCTF. CRÉDITOS VINCULADOS E NÃO CONFIRMADOS.

Mantém-se o lançamento da diferença apurada de créditos tributários compensados a menor.

DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES.

Constatada a insuficiência de depósitos judiciais, afigura-se obrigatório o lançamento de ofício, juntamente com seus consectários legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A – ARALCO (Atual denominação Social: Aralco S/A Indústria e Comércio).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22 / 09 / 04
VISTO

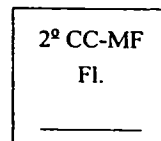
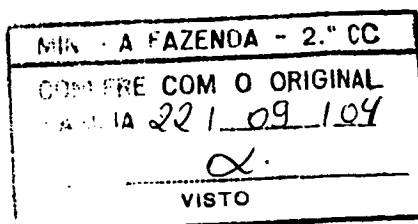
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001034/2002-91
Recurso nº : 123.874
Acórdão nº : 201-77.778



Recorrente : ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A – ARALCO (Atual denominação Social: Aralco S/A Indústria e Comércio)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 3.504/2003 (fls. 107/111), da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento do PIS nos períodos de apuração compreendidos entre 01/07/1997 e 30/09/1997, e 01/12/1997 e 31/12/1997.

Insatisfeita com a lavratura do auto de infração eletrônico de fls. 67/72, a ora recorrente apresentou impugnação às fls. 01/03, alegando que ajuizou Medida Cautelar Inominada – Processo nº 91.0725264-5 – e, posteriormente, Ação Declaratória nº 92.0017363-2, discutindo a constitucionalidade da cobrança do PIS sobre combustíveis líquidos. Tendo efetuado, regularmente, os depósitos judiciais dos valores controvertidos, motivo pelo qual propugna pelo cancelamento do lançamento. Juntou, em sua peça impugnatória, relação de depósitos judiciais, bem como cópias das DCTFs e Darfs (fls. 01/33).

Em face da documentação apresentada pela contribuinte quando da sua manifestação de inconformidade, a DRJ em Ribeirão Preto - SP, à fl. 81, solicitou diligência à DRF em Araçatuba - SP para obtenção de Certidão de objeto e pé dos processos referidos, verificação da existência e suficiência dos depósitos judiciais, bem como para averiguação se tais valores foram levantados pela contribuinte ou convertidos em renda da União.

À fl. 103, em resposta à diligência, a DRF consignou que, de fato, os depósitos foram realizados, todavia, em alguns períodos de apuração, em valor insuficiente. Acresceu, ainda, que os depósitos judiciais não foram levantados nem convertidos e que a contribuinte ingressou com pedido de desistência da ação judicial para fins de ingressar no Refis.

No embate analítico, a DRJ em Ribeirão Preto - SP, às fls. 107/111, julgou procedente em parte o lançamento, aduzindo – com lastro na diligência da DRF – que, no tocante ao depósito judicial do mês de 09/97, este foi realizado em montante integral, em razão do que deveria ser excluído do lançamento. Já quanto aos meses de 07, 08 e 12 de 1997, que estes foram efetuados em valores insuficientes, o que ensejou a lavratura do auto de infração juntamente com os seus acréscimos legais.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 117/123, arguindo que o débito de PIS atinente ao mês de 12/97 foi extinto através de compensação, informada em DCTF, com créditos decorrentes de pagamentos a maior nos meses de fevereiro, março e abril de 1997. Outrossim, reconhece que, por equívoco, recolheu a menor os depósitos judiciais dos meses de julho e agosto de 1997, mas que, tão logo detectou o erro, tratou de recolher a diferença em 15/12/97, motivos pelos quais propugna pelo cancelamento do lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/04
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001034/2002-91
Recurso nº : 123.874
Acórdão nº : 201-77.778

Às fls. 186/188, esclarecimentos da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP quanto à conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ratificando, ademais, o anteriormente constatado em diligência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22.109.104
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001034/2002-91
Recurso nº : 123.874
Acórdão nº : 201-77.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a exigência fiscal em **apreço decorreu** de diferenças apuradas pelo Fisco no cotejo dos valores depositados judicialmente **a título de** contribuição ao PIS e aqueles efetivamente devidos, atinentes aos fatos geradores **ocorridos nos** meses de julho, agosto e dezembro de 1997.

A recorrente sustenta em suas razões **inexistir o débito** relativo ao mês de dezembro/97, no montante de R\$ 14,01 (quatorze reais e **um centavo**), uma vez que foi compensado através de Darf com créditos obtidos **em períodos** de apuração anteriores, devidamente informados em DCTF.

Sobre a insuficiência dos depósitos judiciais, a **recorrente** afirma que, embora tenha se equivocado quanto aos valores a serem depositados, **concernentes** aos meses de julho e agosto de 1997, tratou de recolher a diferença tão logo **percebeu o seu erro**.

Passo a decidir.

Em que pesem os argumentos suscitados **pela recorrente**, os fatos apurados pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP – em **resposta a pedido** de diligência solicitado pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, à fl. 103 – **denotam que**, com relação ao débito do mês de 12/97, de fato, a recorrente procedeu à **compensação de tal** montante, no entanto, utilizando-se de um Darf que já havia sido objeto de **compensação** em outros períodos de apuração, de modo que se constatou ser insuficiente para **quitação da** totalidade do montante devido.

Já no que pertine às quantias depositadas **judicialmente** — com fins de suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS sobre combustíveis líquidos, **enquanto sub judice** –, também se afiguram insubsistentes as assertivas da recorrente, uma **vez que todos** os valores recolhidos a este título, mesmo a destempo, foram devidamente **considerados pelo** Fisco e imputados aos débitos informados nas DCTF. Tendo sido, em tal **procedimento fiscal**, verificada a insuficiência dos referidos depósitos em virtude de pagamentos **intempestivos**, desacompanhados dos acréscimos legais.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso** voluntário para manter o Acórdão nº 3.504/2003, de lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

[assinatura]